

Senado Federal Subsecretana de Apolo às Comissões Mistas Recebido en: 11 2 120 13 às 1550 Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 601

00072

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>Data</b> 05/02/2013	M	Proposição Medida Provisória n.º 601, de 28 de Dezembro de 2012			
Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)				N.° do prontuário 332	
1 🗆 Supressiva 2.	substitutiv	va 3. □ modificativa	4. 🛭 aditiva	5. □ Substitutivo global	
Página	Artigo	Parágrafos TEXTO/JUSTIFICAÇA	Inciso	alínea	
seguintes dispositivo	s, onde c	ouberem:		embro de 2012, os	
passa a vigorar com	a seguint	so X, da Lei n.º 10 e redação:	.637, de 30 de d	dezembro de 2002,	
Art. 8°			***************************************		
		cooperativas, de ores de propaganc		contabilistas, de	
Art. "XX" O aı dezembro de 2003, p				10.833, de 29 de	
Art. 10			•••••••		
XIII –					
fisioterapia e	de fonoa de análise	audiologia, e lab es clínicas, advog	oratório de ana	, odontológica, de atomia patológica, las, publicitários e	
ILICTICIO ATIVA					

## **JUSTIFICATIVA**

A Presidente Dilma Rousseff manifestou recentemente sua preocupação em garantir tratamento igualitário em questões tributárias envolvendo contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, observando o que dispõe a Constituição Federal, conforme explicitado nas Mensagens de Veto n.ºs 379 e 608/2012.

Nesta direção, esta emenda visa justamente equiparar contribuintes que se

frame

assemelham em suas atividades, isto é, a prestação de serviços, mas que, por uma distorção do ordenamento jurídico, estão submetidos a regras diferenciadas quanto ao recolhimento para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Nos anos de 2002 e 2003, a legislação passou por profundas alterações relativas à incidência do PIS e da COFINS, tratadas nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Antes dessas alterações, os contribuintes recolhiam tais contribuições às alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente, sob o regime da cumulatividade. Com o advento das referidas leis, as alíquotas passaram a ser de 1,65% e 7,6% e os contribuintes passaram a contar com a possibilidade de aproveitar crédito oriundo das operações descritas na lei, descontando tal crédito para fins de apuração do tributo devido (princípio da não-cumulatividade).

Esta sistemática mostrou-se apropriada aos setores de varejo e de indústria, tanto que a própria legislação tratou de preservar uma exceção a alguns segmentos de prestação de serviços, mantendo-os na cumulatividade. E esta exceção se justifica porque, diferentemente do varejo e da indústria, a prestação de serviços não gera créditos a serem compensados com os débitos de PIS e COFINS. De fato, o grande insumo das sociedades uniprofissionais de prestação de serviços é a mão de obra dos seus trabalhadores, o que não origina crédito a ser descontado.

Nesse contexto, a distorção que pretendemos corrigir com a presente emenda deve-se ao fato de que apenas alguns prestadores de serviços foram mantidos no regime cumulativo de tributação pelo PIS/COFINS, enquanto outros, igualmente prestadores de serviços, estão sujeitos ao regime não-cumulativo, à elevada alíquota de 9,25% sobre a receita (1,65% de PIS e 7,6% de COFINS) e sem a possibilidade de descontar créditos, como fazem industriais e varejistas.

Eis o tratamento desigual que a Presidenta Dilma tem refutado em suas manifestações.

Em razão disto, nossa emenda está em harmonia com as pretensões do atual Governo, pois buscamos enquadrar os prestadores de serviços de advocacia, contabilidade e publicidade no regime cumulativo de recolhimento de PIS/COFINS, juntamente com outros prestadores que há alguns anos já estão adequadamente encaixados neste regime, garantindo tratamento igualitário entre estes contribuintes.

PARLAMENTAR

Laure